

1 DESINCORPORAÇÃO DO CAPITAL

Como entidade dotada de personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial (art. 49-A do Código Civil), o patrimônio das sociedades não se confunde, naturalmente, com o de seus sócios. Por isso, se dado imóvel ou automóvel for transferido para a sociedade como contrapartida à subscrição de capital realizada pelos sócios, tal bem passará ao domínio da sociedade e somente poderá ser devolvido aos sócios, em princípio, como objeto de uma relação jurídica específica, a exemplo dos contratos de compra e venda, doação, permuta etc.

Ocorre que o art. 1.084 do Código Civil prevê uma hipótese extraordinária de transmissão de bens da sociedade para o sócio. Trata-se da redução do capital da sociedade limitada quando excessivo, ou seja, desnecessário para o desempenho da empresa (art. 1.082, inciso II, do Código Civil). É comum empresários utilizarem o expediente para retomar bens anteriormente transferidos para a sociedade, geralmente imóveis, valendo-se da imunidade do ITBI prevista na Constituição de 1988.

Ocorre que a redução de capital pressupõe o cumprimento de certas obrigações. Para o registro do ato na junta comercial, é necessário comprovar a publicação da ata de assembleia que aprovou a redução do capital, além de aguardar o decurso de um prazo de noventa dias (art. 1.084, §§1º a 3º, do Código Civil).

Questão está em saber se também seria necessário efetuar a publicação nos casos em que os sócios aprovarem, no mesmo ato, tanto a redução, quanto o subsequente aumento do capital. Imagine-se, por exemplo, sociedade com capital no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) que reduza o capital para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), restituindo imóvel de idêntico valor ao único sócio, que, no mesmo ato, aumenta o capital social em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), integralizando-o em moeda corrente. Note-se: a operação, assemelhada a uma compra e venda, não resultou, entretanto, em efetiva redução do capital. Diante disso, indaga-se: a publicação, relativa à redução de capital, poderia, nessa hipótese, ser dispensada?

O tema foi objeto do processo administrativo SEI-220011/003499/2023, instaurado pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – Jucerja, com o escopo de editar deliberação para disciplinar a matéria. Se aprovada, a deliberação isentaria as sociedades empresárias de comprovar a publicação de atos societários nos casos em que a redução do capital fosse seguida de imediato aumento de capital. Contudo, após aceso debate travado na 2.581ª Sessão Plenária da Jucerja, realizada em 9 de julho de 2024, decidiu-se pela não edição do ato, *a priori*.

O tema é relevante e merece aprofundamento, restringindo-se o presente artigo às sociedades limitadas.

2 DO CAPITAL SOCIAL COMO GARANTIA DOS CREDITORES

Inicialmente, é imprescindível repisar o sentido em que o capital representa uma *garantia para os credores*. Embora se trate de lição básica, a necessidade de rearticular seus princípios é recorrente. O direito conhece dois gêneros de garantia, quais sejam: a garantia geral (ou patrimonial) e as garantias especiais (reais e fidejussórias). O capital social, contudo, não se confunde com nenhum desses gêneros, ou seja, não representa garantia patrimonial, nem garantia especial. Pode ser conceituado, todavia, como espécie de *reforço* da garantia patrimonial, o que implicaria enquadrá-lo como garantia de natureza *sui generis*.

Toda pessoa responde com o seu patrimônio pelo pagamento das suas dívidas, tal é o sentido da garantia geral ou patrimonial.¹ Assim, se uma obrigação não for cumprida no seu vencimento, o credor poderá se dirigir ao Estado-juiz e requerer a excussão de bens do devedor, para satisfazer a obrigação. A regra está prevista no art. 789 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.” (BRASIL.PR, 2015). Como pessoa jurídica, a sociedade limitada é, pois, uma pessoa (art. 44, inciso II, c/c art. 52 c/c art. 981 do Código Civil), dotada, portanto, de autonomia patrimonial, o que significa que responde com o seu patrimônio pelo pagamento das dívidas dela, assim como não responde com seu patrimônio por dívidas dos sócios, nem os sócios devem responder com o patrimônio deles por dívidas da sociedade.

A sociedade também não pode arruinar voluntariamente o seu patrimônio, reduzindo-se a um estado de insolvência, a fim de frustrar a execução das suas dívidas. A ruína voluntária do próprio patrimônio poderia caracterizar, em tese, a fraude contra credores, disciplinada pelo art. 158 e seguintes do Código Civil, o que é aplicável a qualquer pessoa. No caso da sociedade de natureza empresária, estará sujeita, ainda, à decretação de falência, se o fizer (art. 94, inciso III, alínea *a*, da Lei n. 11.101/2005).

¹ Nesse sentido, confira-se lição de Caio Mario da Silva Pereira (2017a, p. 291): “Ligada à ideia de patrimônio (...) está a noção de garantia. O patrimônio da pessoa responde pelas suas obrigações. A noção é singela e exata. Pelos débitos, assumidos voluntariamente ou decorrentes da força da lei, respondem os bens do devedor, tomado o vocábulo ‘bens’ em sentido genérico, abrangentes de todos os valores ativos de que seja titular.”

O gênero das garantias especiais envolve as garantias de natureza real (penhor, hipoteca etc.) e fidejussória (fiança, aval etc.).² As garantias reais consistem no destaque de bens para a satisfação de dívida específica, sejam móveis (penhor) ou imóveis (hipoteca). Já as garantias fidejussórias (ex. aval ou fiança) sujeitam o patrimônio de outra pessoa à satisfação da dívida, caso a garantia geral, isto é, o patrimônio do devedor primitivo, seja insuficiente (ex. art. 818 do Código Civil).

A recordação é importante para demonstrar que o capital social não se confunde nem com a garantia patrimonial, nem com as garantias especiais. O capital é uma decorrência antes de tudo *lógica* pertinente à natureza das sociedades.

Suponha-se sociedade limitada constituída com capital de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) integralizado em moeda corrente em sua constituição. Suponha-se ainda que ao final do primeiro exercício, não seja apurado resultado algum (receitas superiores a despesas), e que, apesar disso, os sócios aprovassem a distribuição de lucros no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A retirada, por exemplo, do caixa da sociedade, não poderia ser realizada, obviamente, a título de distribuição de lucros, dado que a sociedade não apurou, na hipótese, resultado nenhum. Assim, a contrapartida dessa retirada significaria um prejuízo para a sociedade. É o que a legislação denomina de distribuição de *lucros fictícios* ou com *prejuízo de capital*. Essa conduta, inclusive, é tipificada como crime, no caso das sociedades anônimas, consoante dispõe o 177, §1º, inciso VI, do Código Penal. Tal hipótese, evidentemente, apresenta uma simplificação para fins didáticos, pois, na prática, tais operações costumam ser sofisticadas, valorando-se superficialmente ativos ou escamoteando passivos, a fim de convencer os credores da existência de falso saldo patrimonial (COSTA, 2003, p. 1.001). Prova disso é o famoso caso Enron, para se manter num exemplo estrangeiro.

Com efeito, o art. 1.059 do Código Civil dispõe, em relação às sociedades limitadas, que “Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.” (BRASIL.PR, 2002), sem prejuízo da eventual responsabilidade civil pela inobservância da regra (art. 1.009 do Código Civil).

Em vista disso, percebe-se que o capital social configura uma espécie de *reforço da garantia patrimonial*, na medida em que os sócios não podem extrair do patrimônio da

² Novamente, recorre-se às lições de Caio Mario da Silva Pereira (2017a, p. 292): “A par dos privilégios nascidos do mandamento legal, admite-se, por força de convenção, que a dívida se revista de segurança especial. A esta segurança dá-se o nome de garantia, no sentido de que proporciona ao credor condições privilegiadas de recebimento.”

sociedade aquilo que não sobejar o respectivo saldo de patrimônio líquido. É o que José Edwaldo Tavares Borba ensina como *princípio da intangibilidade do capital* e que consubstancia, *nesse sentido*, uma “garantia dos credores”. Confira-se a lição do autor:

“Quando o patrimônio líquido excede o capital, a sociedade pode distribuir esse excesso aos sócios, como lucro, ou conservá-lo como reserva de lucros acumulados. Encontrando-se o patrimônio líquido aquém do capital, nenhuma distribuição de lucros poderá ser efetivada, até porque, nesse caso, inexistiriam os próprios lucros a serem distribuídos. O princípio da intangibilidade do capital inibe qualquer distribuição que não se apoie em excesso patrimonial (resultado positivo), uma vez que *o capital é a garantia dos credores.*” (BORBA, 2024, p. 54) [destacou-se]

Diante do exposto, torna-se claro que o capital não é “garantia dos credores” no sentido que o direito dá ordinariamente à palavra garantia. O capital é uma espécie de equilíbrio patrimonial que os sócios se comprometem a manter enquanto a sociedade estiver em exercício, de modo que a sua redução imotivada pressupõe o risco, pelo menos em tese, de insolvência.

3 DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL COM BENS IMÓVEIS E DA RESPECTIVA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO AO PAGAMENTO DO ITBI

Dispõe o Código Civil que o capital da sociedade limitada pode ser integralizado com qualquer espécie de bem suscetível de avaliação pecuniária (art. 997, inciso III, c/c art. 1.053). A integralização do capital da sociedade limitada com bem imóvel encontra-se em parte disciplinada pelo art. 35, inciso VII, da Lei n. 8.934/1994 (Lei de Registro de Empresas), devendo o instrumento contratual conter dados referentes à identificação e à titulação do respectivo imóvel, assim como a outorga conjugal quando a lei o exigir (*a.e.*, art. 1.647, inciso I, do Código Civil). É fundamental destacar que, independentemente de qual seja valor do imóvel transmitido para a sociedade, o registro empresarial do ato societário substitui a escritura pública para a validade do ato (exigida pelo art. 108 do Código Civil), pois o art. 64 da Lei n. 8.934/1994 determina que a certidão de registro do contrato na junta comercial é o documento hábil para registro de propriedade de quaisquer bens nas suas respectivas serventias.

A integralização do capital social é ato oneroso, uma vez que o sócio recebe quotas em contrapartida ao investimento aportado na sociedade, o que estaria compreendido, a princípio, no fato gerador do ITBI.³ No entanto, visando a estimular a injeção de recursos em capital

³ No regime constitucional anterior, o ITBI incidia sobre a transmissão de bem imóvel “a qualquer título” (art. 23, inciso I, da EC n. 1/1969), ou seja, a título gratuito ou oneroso. A Constituição de 1988 dividiu o fato gerador do antigo ITBI entre o atual do ITBI, oneroso e de competência dos Municípios (art. 156, inciso II); e o ICTMD, no caso de transmissão gratuita e de competência dos Estados (art. 155, inciso I). Por esse motivo, a expressão “a qualquer título, por ato oneroso”, reproduzida no texto da Constituição de 1988, afigura-se, de fato, inadequada (TORRES, 2010, p. 402).

produtivo e a promover atividades socialmente relevantes, a Constituição Federal de 1988 isenta a integralização do capital de pessoas jurídicas com bens imóveis do pagamento do ITBI, em seu art. 156, §2º, inciso I, *in verbis*:

“O imposto previsto no inciso II [ITBI] (...) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil” (BRASIL.PR, 1988) [acresceu-se]

Embora a Constituição tenha declamado a imunidade apenas do ato de incorporação de bens imóveis ao capital, a desincorporação também é isenta do pagamento de ITBI, conforme dispõe o art. 36, p. único, do CTN, *in verbis*: “O imposto não incide sobre a *transmissão aos mesmos alienantes*, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua *desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos*.” (BRASIL.PR, 1966).

A imunidade, contudo, está sujeita a exceções.

A primeira exceção encontra-se no próprio texto constitucional. Caso a sociedade ocupe-se, preponderantemente, da negociação de bens imóveis, sujeitar-se-á ao pagamento do ITBI, porque se assim não fosse, bastaria negociar imóveis por intermédio de pessoas jurídicas para frustrar completamente o recolhimento do referido imposto. A definição deste tipo de sociedade, isto é, a definição do que é “atividade preponderante”, levará em conta o percentual de ingressos com operações de tal natureza (art. 37, §1º, do CTN).

Outra exceção, determinada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, verifica-se quando o valor do imóvel transferido para a sociedade excede o valor da quota de participação subscrita pelo sócio. Se o sócio pretende integralizar o capital da sociedade com imóvel no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), não deve subscrever quota com valor inferior ao valor do imóvel (ex. cinquenta mil reais), nem utilizar o imóvel recebendo contrapartida inferior (ex. integralizando metade da quota de duzentos mil reais em dinheiro, e a outra metade, com o imóvel no valor de duzentos mil reais). Se o fizer, o Município poderá glosar a operação e constituir o crédito tributário sobre o valor excedente.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal fixou a Tese 796 em sede de repercussão geral, tendo o seguinte teor: “A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, *não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado*.” (BRASIL.STF, 2020) No caso paradigma (RE 796376/SC), quota de participação no capital de sociedade limitada em valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil

reais) fora integralizada por sócio que transferiu para a sociedade 17 (dezesete) imóveis que ultrapassavam o montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). O objeto da sociedade era a participação acionária em outras empresas e representação comercial. Diante disso, o Município de São João Batista (SC) reconheceu o ágio como fato gerador do ITBI e esse entendimento restou acolhido pelo STF.⁴

Foras dessas hipóteses, impera a regra imunizante. Assim, quanto ao aspecto financeiro, o ordenamento jurídico brasileiro oferece *incentivos racionais* para a retomada do bem transferido para a sociedade através da operação de *redução do capital*, já que, *sob esta forma jurídica*, o negócio *não constitui fato gerador do ITBI*. Tal incentivo se coaduna com o princípio constitucional que visa a fomentar a injeção de ativos em atividades produtivas.

Pelo exposto, a seção seguinte analisará a redução do capital na sociedade limitada.

4 DA REDUÇÃO DO CAPITAL NA SOCIEDADE LIMITADA

O Código Civil prevê várias hipóteses de redução de capital aplicáveis à sociedade limitada, direta ou indiretamente (art. 1.053). Essas hipóteses podem ser classificadas em dois grupos. Ao primeiro grupo pertencem as hipóteses de redução do capital por força de lei, como consequência de certos fatos jurídicos. O segundo grupo abrange as hipóteses de redução do capital por vontade livre e consciente dos sócios.

Nos casos de resolução da sociedade em relação a um ou mais sócios,⁵ o capital social é reduzido em montante equivalente ao valor anteriormente subscrito pelo sócio que estiver sendo retirado da sociedade. Assim, se o sócio tiver subscrito o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a exclusão deste sócio importará na diminuição do capital social no mesmo montante, isto é, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Já a parcela do capital efetivamente realizada deverá ser liquidada, pagando-se ao credor (sócio, herdeiro ou terceiro, consoante a causa da resolução), o equivalente entre a quota e o patrimônio líquido da sociedade. Desse modo, se o capital da sociedade for de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o sócio tiver subscrito R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e integralizado R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o capital social deverá ser reduzido em dez mil reais, porém não serão devidos 10% do patrimônio líquido ao sócio, somente 5%, correspondente à parte efetivamente integralizada (art. 1.031 do Código Civil).

⁴ Entendimento semelhante é aplicado ao ganho de capital, para fins de recolhimento do IRPJ, *ex vi* do disposto no art. 23, caput e §2º, da Lei n. 9.249/1995: “Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital” (BRASIL.PR, 1995). V. ainda o disposto no art. 17 da Lei n. 9.249/1995 e no art. 175 do Decreto n. 9.580/2018.

⁵ V. Seção V do Capítulo I, do Subtítulo II, do Título II, do Livro II, do Código Civil.

Expressamente, a resolução em relação a um sócio ocorre nos casos de (i) morte (art. 1.028); (ii) falência (art. 1.030, parágrafo único; e art. 1.044); (iii) exclusão por justa causa (art. 1.085); (iv) exclusão por determinação judicial (art. 1.030, *caput*); ou (v) exercício do direito de retirada (art. 1.029 e art. 1.077). O sócio remisso (que não paga a quota que subscrevera) pode, ou não, ser excluído da sociedade pelos demais, cabendo-lhes decidir entre a exclusão ou redução da quota de participação do remisso à parcela do capital porventura realizada (art. 1.004, parágrafo único).

O segundo grupo envolve as hipóteses de redução voluntária previstas no art. 1.082 do Código Civil, quais sejam, a redução do capital para cobrir perdas irreparáveis, ou quando o montante do capital for considerado excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Diferentemente dos casos de retirada de sócio, a diminuição das quotas de participação no capital previstas no art. 1.082 será *sempre* proporcional. Tem se tornado comum, entretanto, a tentativa de modificar a proporção de participação dos sócios no capital através do ato de redução. A regra é que, se em dada sociedade limitada cuja capital seja, por exemplo, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), um sócio detiver quota de 90% de participação, outro 10%, e ambos decidirem reduzir o capital em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a participação do sócio majoritário deverá ser deduzida em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), e a do sócio minoritário, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A conta perfaz uma redução de 50% da quota de cada sócio, equivalente ao montante de redução de 50% do capital da sociedade. Logo, por expressa disposição legal, não é possível, por exemplo, deduzir o montante do capital exclusivamente do sócio majoritário, alterando a proporção das respectivas participações.⁶

Impende destacar que o arrolamento de apenas essas duas hipóteses no art. 1.082 do Código Civil não significa que o código tenha buscado condicionar ou restringir o exercício da livre iniciativa pelos sócios. Isto é, o art. 1.082 prevê opções logicamente possíveis para a redução voluntária do capital social, não sendo a índole do dispositivo tipificar situações taxativas em que a redução do capital social possa, ou não, ser permitida.

A primeira hipótese de redução, prevista no art. 1.082, inciso I, do Código Civil, refere-se à redução do capital para compensar perdas patrimoniais da sociedade. Por exemplo, se após

⁶ Note-se que o Código Civil refere-se à diminuição proporcional do “valor nominal” das quotas tanto no art. 1.083, quanto no art. 1.084. Todavia, essa operação é raríssima, já que o resultado da conta, de qualquer maneira, será o mesmo. Reduzindo-se cada quota, por exemplo, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), em 50%, a fim de absorver a redução de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do capital social, cujo valor é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o sócio majoritário terminaria com 90.000 (noventa mil) e o minoritário com 10.000 (dez mil) quotas de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) cada, o que resulta, de igual modo, na redução do valor das quotas de participação no capital para R\$ 45.000,00 e R\$ 5.000,00 (90.000 x 0,5 e 10.000 x 0,5), respectivamente. É exatamente o exemplo apresentado acima. Importa, para o exame da proporcionalidade, tão só o fator de redução.

a transmissão do bem imóvel para o patrimônio da sociedade, o imóvel se perder (ex. evicção, desapropriação, ruína etc.), os sócios podem preferir ajustar o valor do capital (ou não fazer ajuste nenhum), subscrever novas quotas sociais e enfim integralizá-las, por exemplo em moeda corrente. Com efeito, a regra só faz sentido se o capital tiver sido integralizado. A lei não prevê publicação prévia nessa hipótese. O dispositivo não deve ser entendido, entretanto, como se a prévia integralização do capital fosse uma espécie de condição para permitir aos sócios reduzir o capital social *sem publicação*. O cancelamento de quotas não integralizadas somente se verifica – antes por lógica, do que por imposição normativa – quando o capital inicialmente estimado for considerado excessivo, daí porque a redução estará meramente enquadrada noutra hipótese, prevista no inciso subsequente.

Dispõe o art. 1.082, inciso II, do Código Civil, que a sociedade pode reduzir o capital “se excessivo em relação ao objeto”. Contudo, o dispositivo nada tem a ver com o *objeto social* (art. 997, inciso II, do Código Civil), e sim com a *finalidade* da sociedade, que é a sua performance econômico-financeira.

Com vistas ao atingimento das finalidades sociais, os sócios, ao subscreverem e/ou integralizarem o capital da sociedade com bens ou dinheiro, calculam, logicamente, qual deve ser o porte da empresa e os custos de oportunidade do capital investido. Todavia, os sócios podem se convencer, posteriormente, que o patrimônio formado não é necessário, ou seja, é *excessivo* para o desempenho da empresa, decidindo retomá-lo. O excesso pode ser de natureza quantitativa, quando o valor aportado for superior ao necessário; ou qualitativo, quando o bem imobilizado puder ser melhor empregado de outra forma, por sua especial utilidade econômica ou aviamento.

Assim, dispõe o art. 1.084, *caput*, do Código Civil, que “a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas” (BRASIL.PR, 2002). Se a quota não estiver integralizada, o compromisso assumido com a subscrição será distratado pelos sócios. Se o capital subscrito houver sido integralizado (com a transferência de bens ou dinheiro para a sociedade), os sócios poderão reaver (*rectius* deverão, afinal é por tal razão que o capital estará sendo reduzido) o equivalente ao investimento anteriormente aportado.

Ocorre que o art. 1.084 do Código Civil prevê em seus parágrafos condições específicas para a redução do capital da sociedade limitada, quando motivada pelo excesso de capital. São elas: (i) a publicação da ata de assembleia ou reunião que aprovar a redução; (ii) o decurso do prazo de noventa dias entre a data da publicação da ata e a data da apresentação da

ata para registro; e (iii) a não impugnação por credores quirografários, ou, caso tenha havido impugnação, o pagamento ou a garantia da dívida mediante depósito judicial.⁷

A redução do capital por excesso, conseqüentemente, está sujeita a maiores custos de transação. Por exemplo, dispõe o art. 1.152 do Código Civil que a publicação deve ser realizada tanto na imprensa oficial, quanto em jornal de grande circulação. Além disso, noventa dias são um prazo longo para aguardar o registro do ato societário, mesmo que decorra sem interferência de credores. Nas sociedades anônimas, por exemplo, o prazo é de sessenta dias (art. 174 da Lei n. 6.404/1976).

Durante o prazo para manifestação dos credores quirografários, estes poderão apresentar à junta comercial impugnação à redução do capital. Segundo o Manual de Registro de Sociedade Limitada (Anexo IV à IN-DREI n. 81/2020), elaborado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, o registro de impugnação por credor obsta o registro da ata de assembleia que deliberou pela redução do capital social, *in verbis*:

“6.1 OPOSIÇÃO DE CREDORES

A certidão ou cópia da ata da assembleia que aprovar a redução de capital *somente* poderá ser arquivada *se*:

I - decorrido o prazo de noventa dias de sua publicação, inexistir notificação à Junta Comercial por parte de credores quirografários contra a pretendida redução; e, *se* manifestada essa oposição, comprovado o pagamento do crédito ou feito o seu depósito em juízo; e

II - *instruído o processo com a comprovação da publicação da ata da assembleia.*

Nota: A impugnação do art. 1.084, § 1º, do Código Civil poderá ser arquivada como medida administrativa.” Redação dada pela Instrução Normativa-DREI n. 1/2024. (BRASIL.ME, 2020, p. 63) [destacou-se]

A impugnação apresentada à junta comercial, ainda de acordo com o manual de registro, deve conter: (i) qualificação do credor; (ii) declaração sob as penas da lei de se tratar de credor quirografário da sociedade com título líquido anterior à data da publicação da ata da assembleia; e (iii) procuração específica, no caso de representação por mandato.⁸

5 ANÁLISE DO CASO A PARTIR DE ARGUMENTOS CONSIGNADOS NA ATA DE SESSÃO PLENÁRIA DA JUCERJA

⁷ Apesar de a documentação pertinente à redução do capital tenha que ser levada a registro somente após o escoamento total do prazo de noventa dias, as juntas comerciais podem relativizar essa obrigação. Dispõe o art. 1º da Deliberação-Jucerja n. 33/2009 que o ato pode ser levado a registro a qualquer momento do prazo de manifestação dos credores, ocasião em que os autos serão remetidos à Secretaria Geral para aguardo, e devolvidos à autoridade administrativa após a fluência ou resolução (RIO DE JANEIRO.JUCERJA, 2009).

⁸ Claro está que, embora a impugnação possa ser assinada por advogado, a declaração “sob as penas da lei” somente poderá ser assinada pelo próprio declarante (credor), já que ninguém pode assinar “sob as penas da lei” em nome de terceiros, dado o elemento subjetivo do tipo penal de falsidade e o princípio da personalidade da pena – a despeito do que vem sendo largamente admitido no âmbito do registro de empresas.

Coligir-se-ão, a frente, argumentos e entendimentos consignados na ata da 2.581ª sessão plenária da Jucerja, sem se prender à autoria. Recorde-se que o debate envolveu tanto as sociedades limitadas, quanto as sociedades anônimas (que não são objeto deste artigo), e dizia respeito à possibilidade de edição de ato administrativo de caráter interpretativo, no sentido de dispensar a exigência da publicação nos casos de registro de atos de redução *e incontinenti* aumento de capital. A ata encontra-se disponível no sítio eletrônico da Jucerja (RIO DE JANEIRO.JUCERJA, 2024).

Os argumentos classificados como favoráveis à elaboração do ato normativo são os seguintes: (a) não havendo redução do capital, não há que se falar em prejuízos a terceiros; (b) não havendo redução, não se estaria diante de hipótese do art. 1.082, inciso II, do Código Civil; (c) não se deve restringir a disciplina do ato à restituição de bens imóveis, mas a todo e qualquer bem do ativo da companhia; (d) a operação teria natureza de permuta (art. 533 do Código Civil); (e) muitos dos bens imóveis com que o capital das sociedades é integralizado sequer pertencem às sociedades para a qual são transferidos, pois os atos não são levados em seguida a registro no RGI; (f) deve ser permitida a substituição de bens por outros de maior valor, como a renovação de frotas de veículos de sociedades etc.; (g) o DREI permite a dilação do prazo de integralização do capital após a fluência, o que seria semelhante à autorização para reduzir e aumentar o capital social.

Em listagem contínua, os argumentos contrários são os seguintes: (i) não havendo fundamentação legal para dispensar a publicação, permitir o registro dessa forma importaria numa ilegalidade; (j) as (duas) hipóteses de redução do capital previstas no art. 1.082 do Código Civil são taxativas e a redução de capital da sociedade limitada tem que ser enquadrada em uma delas; (k) não é possível retificar a forma de integralização do capital; (l) a forma correta para que o bem retorne ao patrimônio do sócio é a venda, e não a alteração da forma de integralização do capital; (m) o valor do imóvel poderia ser superior ao devido pelo sócio em decorrência da liquidação, o que poderia prejudicar os credores, se não houver publicação, especialmente porque “um imóvel integralizado por um determinado valor pode valer mais posteriormente”; (n) ao deixar de exigir comprovante da publicação para registro do ato, a junta comercial poderia ser eventualmente responsabilizada, caso a subavaliação dos bens envolvidos na operação acarrete prejuízos a credores; (o) a regra do art. 1.084 revela preocupação especial do legislador quanto aos interesses dos credores.

De todo o exposto, constata-se que duas questões devem ser examinadas quanto ao registro do ato: a competência das juntas comerciais e a natureza jurídica da operação. Antes

de se examiná-las, convém separá-las da hipótese de retificação do registro, a fim de evitar confusão entre atos substancialmente diferentes.

5.1 Da rerratificação de atos societários

Para ser exato, não existe, no âmbito do registro de empresas, a possibilidade de rerratificação⁹ de atos societários, no sentido de corrigir informação consignada em instrumento já arquivado, eliminando-se o ato anterior do prontuário da sociedade.

A Instrução Normativa-DREI n. 81/2020 trouxe extensa disciplina sobre o *procedimento de rerratificação* (art. 117 a 119), consolidando, em suma, o que já era praticado no Rio de Janeiro, consoante disposto nos Enunciados-Jucerja n. 43 e 46. De acordo com esse regramento, quando os sócios levarem a registro instrumento destinado a retificar vício na redação de instrumento anterior, o novo instrumento levado a registro será submetido a exame pela autoridade de mesma competência, sob a mesma rubrica de alteração contratual e mediante o pagamento de taxa de idêntico valor. Por exemplo, se constou erroneamente do contrato social o endereço da sede da sociedade como situada no bairro da Tijuca, quando deveria ter constado Barra da Tijuca, os sócios poderão, registrando ato posterior, corrigir o equívoco cometido no ato anterior, alterando o cadastro da sociedade. Contudo, em termos práticos, essa menção não terá efeito de modificar ou de cancelar o registro anterior, mas sim o de mera alteração, eficaz a contar da data em que o novo ato for registrado, dependendo a eficácia retroativa da própria natureza da informação.

Sem dúvida não à toa, o primeiro enunciado da Jucerja sobre a correção de vícios sanáveis (n. 43) dispôs especificamente sobre a rerratificação dos vícios relacionados ao capital social – o campeão das rerratificações de registro. É frequente a tentativa de registrar alterações contratuais nas quais os sócios afirmavam que o montante declarado de capital, ou sobretudo bens transferidos à sociedade, foram declarados por engano. Assim, se por lapso, inclusive do examinador do registro de empresas, fora admitido o arquivamento de documento cuja soma de quotas de participação em valores, por exemplo, de R\$ 40.000,00 e R\$ 60.000,00 resultaram no total de R\$ 99.000,00, cabe a correção, a título de rerratificação.

Contudo, se os sócios declaram textualmente no ato de rerratificação que, em vez de R\$ 99.000,00, o capital deveria ser de apenas R\$ 9.000,00; ou que, em vez de integralizar o capital com imóvel ou automóvel detalhadamente descritos no ato anterior, haviam na verdade

⁹ Convém esclarecer que são denominados de *rerratificação* (ou vulgarmente *rerrá*) os documentos destinados ao mesmo tempo a corrigir ínfimo elemento do instrumento anterior (retificando-o) e a confirmar o restante do teor do mesmo documento (ratificando-o).

pretendido integralizar o capital em dinheiro, o ato não pode ser registrado como instrumento de rerratificação, por sua própria incoerência com os fatos e com o direito. A prática, portanto, colocava em risco a própria segurança jurídica pressuposta como finalidade do registro empresarial (art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.934/1994). Por isso, andou bem a Jucerja, assim como o DREI, em disciplinar a matéria.

Não obstante, não se pode confundir o sentido da proibição. Dispõe o art. 35, inciso I, da Lei n. 8.934/1994, que não podem ser arquivados os documentos que não obedecerem às “prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente” (BRASIL.PR, 1994). Assim, se os sócios admitem que se arrependeram da deliberação anterior, acabam por ratificá-la inteiramente, sendo incoerente, portanto, efetuar o registro de ato posterior a título de rerratificação. Na verdade, o caso atrai as disposições legais acerca do erro (art. 138 e seguintes do Código Civil), vício que deve ser pronunciado pelo juiz (art. 168, parágrafo único, do Código Civil) ou resolvido mediante distrato voluntário das partes em relação ao avençado (ex. reduzindo-se o capital social).

Quanto à integralização, o registro do ato societário concretiza o negócio em nome da sociedade (art. 64 da Lei n. 8.934/1994). Logo, se a coisa transmitida para a sociedade, por exemplo, perecer após o registro, não será o caso de rerratificação, pois a obrigação do sócio transmitente estará quitada e o prejuízo deverá ser contabilizado no patrimônio da sociedade, seguindo-se o princípio de que a coisa perece para o dono (*res perit dominum*). Já se o vício recair sobre a transmissão, tornando impossível ao sócio cumprir a obrigação de transferir o bem para a sociedade, o fato poderá, em tese, ser declarado no instrumento, cabendo aos demais sócios aprovar ou reprovar a dação em pagamento de coisa diversa para integralizar o capital. Parece um contrassenso, por ofensa à razoabilidade, quando não uma impossibilidade de fato, exigir o registro da transmissão da coisa que se perdeu em sua respectiva serventia. Contudo, também não será caso de rerratificação, mas de alteração contratual.

Em suma, não podem os sócios, a pretexto de retificar avença supostamente eivada de erro, restituir voluntariamente coisa já transmitida para a sociedade (itens *k* e *l*, *supra*). A análise, no entanto, deve ser casuística, a partir do fato alegado pelos sócios no instrumento.

5.2 Da natureza da deliberação de redução e subsequente aumento de capital e dos limites de atribuição das juntas comerciais

Saliente-se, de plano, que não há qualquer impedimento legal para que, na mesma deliberação, os sócios aprovelem a redução do capital, a restituição da coisa e a recomposição do capital, de molde que obstar o ato consistiria em grave ofensa à legalidade e à livre iniciativa. O que se discute é se o ato poderia, ou não, ser levado a registro *sem a prévia publicação* prevista no art. 1.084 do Código Civil. Também não está em discussão se o ato teria natureza substancial de compra e venda ou de permuta. Está claro que os sócios podem registrar atos de compra e venda ou permuta de bens da sociedade. Ocorre justamente que não possuem interesse em fazê-lo, porque a operação não é imune. Assim, afastam-se os argumentos apresentados nos itens *d e f, supra*.

Não obstante a legalidade do ato, é inegável o forte odor de abuso de forma jurídica (art. 187 do Código Civil), uma vez que, se o fundamento apontado para a redução é o excesso de capital, não faria sentido recompor o capital no mesmo ato ou até mesmo aumentá-lo, como no caso mencionado da troca de frotas de veículos (item *f, supra*). Além disso, operações societárias envolvendo bens imóveis são o exemplo clássico de elusão fiscal encontrados em todos os cursos e manuais de direito tributário.

Com efeito, o ato deve ser examinado tanto sob o enfoque do direito tributário, quanto do direito societário, o que se distinguirá a seguir.

5.1.1 Do registro da desincorporação quanto ao aspecto tributário

A análise do aspecto tributário do ato consiste em determinar se a desincorporação constitui, ou não, fato gerador do ITBI, ou, *a contrario sensu*, se a prática de reduzir e aumentar o capital com a retomada de bem imóvel pode ser definida como elisão (ato lícito) ou elusão fiscal (ato de forma lícita, porém ineficaz em relação ao Fisco). Segundo a norma geral antielisiva, o Fisco não está adstrito à forma jurídica conferida pelas partes ao negócio, a fim de determinar a ocorrência do fato gerador (art. 116, parágrafo único, do CTN). A questão, entretanto, é complexa, pois os critérios para determinar a ineficácia do negócio não são objetivos, frequentemente se baseando em teorias importadas do direito comparado, como a teoria alemã da *consideração econômica do fato gerador* e o americano *teste de propósito negocial* (ALEXANDRE, 2024, p. 1.024).

No Município do Rio de Janeiro, a Lei municipal n. 1.343/1988, que instituiu o ITBI, prevê regra semelhante à do art. 36, parágrafo único, do CTN, em seu art. 6º-A (incluído pela Lei municipal n. 5.740/2014), *in verbis*: “O imposto incide nos casos de extinção de pessoa jurídica *ou de desincorporação* do patrimônio de pessoa jurídica *quando o imóvel for*

transmitido a pessoa distinta daquela que o integralizou ao capital social.” (RIO DE JANEIRO-MUNICÍPIO.LEIS MUNICIPAS, 1988). A regra, por sua objetividade e clareza, eleva o ônus para se sustentar que a redução de capital teria caráter elusivo.

Segundo Caio Mario da Silva Pereira, “Consiste a simulação em celebrar-se um ato, que tem aparência normal, mas que, na verdade, não visa ao efeito que juridicamente devia produzir” (PEREIRA, 2017b, p. 432-433). Na redução do capital, os sócios se valem de expediente lícito visando precisamente à finalidade lícita que a lei confere ao negócio celebrado, que é a isenção fiscal. Tampouco a operação se enquadra em quaisquer das hipóteses específicas de simulação exemplificativamente previstas no art. 167, §1º, do Código Civil. Assim, se o imóvel for devolvido à *mesma pessoa*, a operação será isenta; mas se o imóvel for entregue à *pessoa diversa*, a operação poderá ser tributada. Em todo caso, a operação deverá, naturalmente, ser declarada pelo contribuinte ao respectivo Município, a quem compete decidir sobre a isenção (art. 179 do CTN e art. 33 do Código Tributário Municipal do Rio de Janeiro).

Finalmente, o ordenamento jurídico tem suprimido paulatinamente a atribuição fiscalizatória em matéria tributária das juntas comerciais. A discussão é antiga e acompanhou, por exemplo, a edição Lei n. 8.934/1994, cujo projeto de lei dispunha, em seu art. 52, que a prova de quitação dos tributos, quando exigida pela legislação tributária, seria prestada mediante declaração do contribuinte. O dispositivo foi vetado, arrazoando a Presidência da República, à época, que a exigência de certidões negativas de débito pelas juntas comerciais constituía um importante instrumento de fiscalização tributária (BRASIL.PR, 1994b). Em 2014, todavia, foi incluído o art. 7º-A na Lei n. 11.598/2007 (Lei da Redesim), alheando o registro empresarial inteiramente de atribuições dessa natureza, ao prever que:

Art. 7º-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, *ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.*” Incluído pela Lei Complementar n. 147/2014. (BRASIL.PR, 2007).

Pelo exposto, a questão pertinente ao abuso de forma jurídica no caso de redução e aumento de capital não deve constituir motivo para obstar o registro. Tampouco é atribuição das juntas comerciais elucubrar qual seria a “forma correta” para a transmissão do bem.

5.1.1 Do registro da desincorporação quanto ao aspecto societário

Em vão os juristas parecem tentar justificar o tratamento diferenciado que o art. 1.082, inciso II, do Código Civil, conferiu à redução do capital na sociedade limitada. Em todas as outras hipóteses de redução de capital aplicáveis à sociedade limitada, basta o registro do ato para satisfazer, habitualmente, o dever de publicidade (art. 1^a, inciso I, c/c art. 29 da Lei n. 8.934/1994). Apenas para a hipótese do art. 1.082, inciso II, o art. 1.084 do Código Civil exige a publicação da ata de assembleia, assim como a observância de procedimento de oposição de credores (que é, todavia, inóspito, pois é raríssima, para não dizer inexistente, a manifestação de credores quirografários da sociedade limitada durante o prazo de manifestação prescrito pelo Código Civil).

A regra, outrossim, parece deslocada. Primeiramente, o caráter anafórico com que a obrigação de publicar sobrevém, de repente, à redação do art. 1.084, §1^o, do Código Civil – como se se tratasse de algo que já havia sido dito – parece evidenciar o equívoco na positivação da regra. Para exemplificar, entre o disposto no art. 1.109 (prazo para o dissidente se manifestar sobre o encerramento da liquidação voluntária) e o art. 1.103 do Código Civil (dever de o liquidante publicar a ata da assembleia de dissolução), há uma vinculação *direta*, isto é, a publicação a que o art. 1.109, parágrafo único, faz referência, é claramente aquela prevista no art. 1.103, inciso I, do mesmo diploma. Ligação semelhante não pode ser traçada a partir do art. 1.084, §1^o, do Código Civil. Assim, o leitor é levado a interpretar o dispositivo como o criador em si mesmo da obrigação específica de publicar, dobrando-se à força normativa do texto.

A previsão expressa da redução voluntária de capital da sociedade limitada foi uma inovação apresentada pelo Código Civil de 2002. O paradigmático *Codice Civile* italiano de 1942 não previa a possibilidade de redução *voluntária* de capital para a *società a responsabilità limitata* (art. 2.462 a 2.483), apenas para a *società per azioni* (art. 2.306). Recorde-se ainda que, sob o regime do Decreto 3.708/1919, norma que criou e regeu as sociedades limitadas no Brasil até o início de 2003, o legislador supunha manter “intacto o capital durante o prazo da sociedade [limitada]” (BRASIL.PR, 1919) [acresceu-se-]. Diante disso, quando o legislador brasileiro inaugurou o Projeto de Lei n. 634/1975, que deu origem ao atual Código Reale, procurou inspiração no direito pátrio, mais precisamente nas leis das S.A.

Diferentemente do Código Civil, a legislação das sociedades anônimas prevê expressamente a obrigação de publicar a ata de assembleia que aprovar a redução do capital, conforme se depreende dos *capitibus* do art. 114 do Decreto-lei n. 2.627/1940, e do art. 174 da Lei n. 6.404/1976. Sabendo-se disso, torna-se fácil compreender que a “publicação da ata” a

que se referia o §1º do art. 114 do Decreto-lei n. 2.627/1940, e a que se refere o §1º do art. 174 da Lei n. 6.404/1976, encontra-se diretamente ligada à regra dos respectivos *capitibus*.

Em relação às sociedades limitadas, no entanto, olvidou-se o legislador, porque não reproduziu a obrigação prevista no *caput* do art. 174 da Lei n. 6.404/1976, no *caput* do art. 1.084 do Código Civil. Sendo assim, a alusão do art. 1.084 do Código Civil à “publicação da ata da assembleia que aprovar a redução” (BRASIL.PR, 2002) somente pode ser exigida *nos casos em que a realização de assembleia e publicação da respectiva ata seja obrigatória para a sociedade limitada, sob pena de violação da lei*.

A solução pode até parecer um tanto forçada, afinal, não havendo publicação da ata, também não haverá prazo para manifestação dos credores, com efeito também poderia se vislumbrar algum risco de prejuízo a terceiros. Entretanto, essa é a prática ordinária nas juntas comerciais na maioria dos casos hodiernamente, haja vista que as entidades enquadradas como ME ou EPP – conjunto que reúne o maior número de sociedades limitadas – já se encontram dispensadas, em regra, tanto da obrigação de realizar assembleias, quanto da obrigação de efetuar publicações exigidas pela legislação civil (art. 70 e 71 da Lei complementar n. 123/2006). Nem mesmo no caso de liquidação, em que o capital não é apenas diminuído, é literalmente extinto, as sociedades enquadradas como ME ou EPP são obrigadas a publicar seus atos. Some-se que as sociedades limitadas de porte normal, isto é, *não* enquadradas como ME ou EPP, também estão dispensadas de realizar reunião ou assembleia “quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas” (art. 1.072, §3º, do Código Civil).

Noutra toada, seria indefensável exigir a publicação de ata de assembleia de aprovação simultânea da redução e recomposição do capital social, pela simples razão de que o fato não se subsume objetivamente à hipótese. A regra prevista no Código Civil seria a publicação em caso de *redução* do capital social; não havendo *redução*, o cumprimento da obrigação de publicar não pode ser demandado.

Para justificar a inconformidade, argumentos críticos manifestam preocupação com a proteção dos credores quirografários, em razão das eventuais consequências patrimoniais da redução do capital, isto é, a desincorporação de bens do ativo da sociedade. Curiosamente, entretanto, apontam os críticos, ao mesmo tempo, que a “forma correta” para a desincorporação seria, por exemplo, a celebração de contrato de compra e venda, forma jurídica cuja prática prescinde não só da redução, como, até, do registro. Ocorrer que não há norma antielisiva no registro societário. As juntas comerciais analisam a legalidade do ato sob perspectiva

exclusivamente formal, isto é, com base no informado pelos usuários, não podendo emitir juízo de valor sobre a veracidade das alegações, nem quanto ao eventual abuso de forma jurídica.

Outrossim, o arquivamento da alteração contratual não tira dos credores quirografários o direito de se manifestar, tão só a faculdade de obstar o registro da ata de assembleia. Permanece reservado aos credores, não obstante, o direito de (i) recorrer administrativamente contra o arquivamento do ato (art. 46 e 47 da Lei n. 8.934/1994); assim como (ii) pleitear a invalidação do ato em juízo, em face (ii.a) dos administradores, no prazo de três anos contado da data da assinatura da alteração, reunião ou assembleia (art. 206, §3º, inciso VII, alínea *b*), com fulcro na violação da suposta obrigação prevista no art. 1.084, §1º, do Código Civil; (ii.b) dos sócios que participaram da deliberação, no prazo de quatro anos contado da data da assinatura da alteração, reunião ou assembleia, com fundamento na *fraude contra credores* (art. 158 e ss.; e art. 178, inciso II, do Código Civil); (ii.c) da junta comercial, no prazo de cinco anos contado da data do registro (Decreto n. 20.910/1932), com fundamento na responsabilidade do agente por omissão (art. 37, §6º, da Constituição Federal); e, finalmente, (iii) requerer a quebra da sociedade (art. 94, inciso III, e §5º, da Lei n. 11.101/2005).

Revela-se também exacerbada e incoerente a preocupação com a avaliação dos bens envolvidos na operação. Os credores quirografários não possuem interesse específico nos bens desincorporados, pois se a dívida estivesse garantida por estes bens, os créditos não seriam quirografários, mas especiais, deslegitimando-os de tentar obstar o registro com base no art. 1.084 do Código Civil. Além disso, diferentemente das sociedades anônimas, nas sociedades limitadas não há necessidade de *laudo de avaliação* para a incorporação de bens ao capital social (art. 8º da Lei n. 6.404/1976), respondendo solidariamente todos os sócios por prejuízos decorrentes de eventual subavaliação (art. 1.055, §1, do Código Civil).

Portanto, se o prejuízo dos credores não decorre da redução do capital, mas do valor atribuído ao bem desincorporado, como bastante discutido no âmbito da Jucerja, então falta competência para a junta comercial obstaculizar o registro. Segundo o art. 1.084 do Código Civil, caberia à junta comercial tão só intermediar a relação entre a sociedade e os credores quirografários. Tanto é assim, que, de acordo com o Manual de Registro de Sociedade Limitada, o óbice ao registro manifestado pelo credor quirografário, tal qual a comprovação do pagamento ou da garantia prestada pela sociedade, são realizados por simples declaração.

6 CONCLUSÃO

A desincorporação, quando praticada com propósito elisivo para a retomada de bem por seu antigo proprietário, através da redução e subsequente aumento do capital social, e sem prejuízo patrimonial para a sociedade limitada, é um expediente lícito, pelo qual o sócio se vale de formas jurídicas típicas e lícitas, com disposição expressa na legislação tributária e societária.

Para fins de registro, a publicação da ata de assembleia que aprovar a redução de capital (art. 1.084, §1º, do Código Civil) somente pode ser exigida da sociedade limitada nos casos previstos em lei e apenas quando a operação resultar em efetiva redução do capital, não cabendo à junta comercial fundamentar a exigência de publicação nos casos de redução e aumento de capital, imputando aos usuários a prática de elusão fiscal, por lhe faltar competência para tanto (art. 179 do CTN), nem se pronunciar sobre qual forma jurídica seria mais adequada para a desincorporação do bem.

Tampouco caberia às juntas comerciais se imiscuir na avaliação dos bens e negócios consignados nos documentos de sociedades limitadas levados a registro, tal como se passa no registro de balanços e demonstrações financeiras, concessões de garantias pelas sociedades, e de modo geral, quanto ao trânsito de operação de qualquer espécie pelo ativo ou passivo das sociedades limitadas. O registro empresarial não tem competência, nem sequer os meios, para realizar análise patrimonial dos bens negociados entre a sociedade e os seus sócios.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 20. ed. Barueri-SP: Atlas, 2024.

BRASIL. Ministério da Economia (ME). **Manual de Registro de Sociedade Limitada / Anexo IV à Instrução Normativa n. 81, de 10 de junho de 2020**. Disponível em: https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/instrucoes-normativas/arquivos-instrucoes-normativas-em-vigor/anexo-iv-limitada_link.pdf Data de acesso: 29.8.2024.

BRASIL. Presidência da República (PR). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Data de acesso: 29.8.2024.

BRASIL. Presidência da República (PR). Decreto n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D3708.htm Data de acesso: 29.8.2024.

BRASIL. Presidência da República (PR). **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm Data de acesso: 29.8.2024.

BRASIL. Presidência da República (PR). **Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18934.htm Data de acesso: 29.8.2024.

BRASIL. Presidência da República (PR). **Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9249.htm Data de acesso: 29.8.2024.

BRASIL. Presidência da República (PR). **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm Data de acesso: 29.8.2024.

BRASIL. Presidência da República (PR). **Lei n. 11.598, de 3 de dezembro de 2007**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11598.htm Data de acesso: 29.8.2024.

BRASIL. Presidência da República (PR). **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Data de acesso: 29.8.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário (RE) n. 796376**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. acórdão Min. Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 5.8.2020. Data da publicação: 25.8.2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429670/false> Data de acesso: 29.8.2024.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito Penal: parte especial**. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007..

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil - Vol. I**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017(a).

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil - Vol. IV**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017(b).

RIO DE JANEIRO. JUCERJA – Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Deliberação Jucerja n. 33, de 18 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.jucerja.rj.gov.br/Arquivo/Download/1520?mostraArquivo=False> Data de acesso: 29.8.2024.

RIO DE JANEIRO. JUCERJA – Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. **2.581ª Sessão Plenária**. Disponível em: <https://www.jucerja.rj.gov.br/Plenaria/Download/10376> Data de acesso: 29.8.2024.

RIO DE JANEIRO (Município). Lei n. 1.343, de 19 de dezembro de 1988. **Leis Municipais**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/1988/136/1364/lei-ordinaria-n-1364-1988-altera-o-codigo-tributario-municipal-lei-n-691-de-24-de-dezembro-de-1984-institui-os-tributos-que-menciona-e-da-outras-providencias> Data de acesso: 29.8.2024.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.